



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10980.004690/00-15
Recurso nº : 108-127707
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : JAMARI INFORMÁTICA LTDA
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 01 de dezembro de 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.772

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Nos tributos que comportam lançamento por homologação, ocorre a preclusão do direito de lançar quando transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, ainda que não tenha havido a homologação expressa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10980.004690/00-15
Acórdão nº : CSRF/01-04.772

Recurso nº : 108-127707
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : JAMARI INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

O acórdão proferido pela 8ª Câmara, objeto do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, restou assim ementado:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DA DECISÃO – Rejeita-se preliminar de nulidade da Decisão de Primeira Instância, quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

IRPJ E PIS REPIQUE – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA MESES DE FEVEREIRO, ABRIL E MAIO DE 1995 – Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

IRPJ – AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – A pronúncia sobre o mérito de auto de infração, objeto de contraditório administrativo, fica inibida quando, simultaneamente, foi submetido ao crivo do Poder Judiciário. A decisão soberana e superior do Poder Judiciário é que determinará o destino da exigência tributária em litígio.

IRPJ – AÇÃO JUDICIAL – EXIGÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – Cabível a imposição da multa de ofício quando na data da ciência do auto de infração o crédito tributário não estiver suspenso, na forma do artigo 151 do CTN, ou sob o pálio de decisão judicial favorável. Os juros de mora independem de formalização por meio de lançamento e serão devidos sempre que o principal estiver sendo recolhido a destempo, salvo a hipótese do depósito do montante integral.

IRPJ – DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ – AGOSTO DE 1995 – Por não existir diferença entre o lucro declarado e lançado de ofício, a teor da remansosa jurisprudência deste Colegiado, a Contribuição Social lançada de ofício deve ser deduzida da base de cálculo do IRPJ, obedecendo assim à regra matriz de definição da base do próprio IRPJ, pois o lucro real obtém-se do lucro líquido após a dedução da Contribuição Social Sobre o Lucro.

Processo nº : 10980.004690/00-15

Acórdão nº : CSRF/01-04.772

PIS REPIQUE – LANÇAMENTO DECORRENTE – O decidido no julgamento do lançamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

TAXA SELIC – INCONSTITUCIONALIDADE – Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

TAXA SELIC – JUROS DE MORA – PREVISÃO LEGAL – Os juros de mora são calculados pela Taxa Selic desde janeiro de 1997, por força da Medida Provisória nº 1621. Cálculo fiscal em perfeita adequação com a legislação pertinente.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.”

Às fls. 207/221 está o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, aduzindo, em suma:

- i) *Foi dado provimento unânime ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, acolhendo-se preliminar de decadência, a qual, contudo, não pode prevalecer. Cita como paradigmas ementas de julgados proferidos por essa e. CSRF e da 1ª Câmara do 1º CC, que representam duas correntes interpretativas das normas que regem o lançamento do IRPJ e reflexos – art. 150, §4º, CTN, e ambas divergem da adotada pelo v. acórdão recorrido:*

1ª corrente:

“Acórdão CSRF/01-02403

Decadência – O seu prazo tem início no momento em que inexistente impedimento à sua constituição.”

Comentário da Recorrente: “... ainda que o tributo exigido seja recolhido mediante o sistema de ‘lançamento por homologação’, o prazo para o lançamento *ex officio* não deverá ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, ao contrário do que entendeu o r. acórdão recorrido, haja vista que o prazo decadencial somente teria início, com a ciência, pela Fiscalização, dos procedimentos realizados pelo contribuinte para o recolhimento dos tributos, ciência que ocorre com a entrega da declaração de rendimentos; ...”

2ª corrente:

“Acórdão CSRF/01-03103

Processo nº : 10980.004690/00-15

Acórdão nº : CSRF/01-04.772

IRPJ – LANÇAMENTO *EX OFFICIO* – PRAZO DECADENCIAL – Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo decadencial é contado pela regra do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional.”

“Acórdão CSRF/01-01994

IRF – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO X LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DECADÊNCIA: No lançamento por homologação o que se homologa é o pagamento. Constatada pelo Fisco falta de pagamento de tributo ou insuficiência do pagamento, objeto de auto de infração, a hipótese é de lançamento *ex officio*. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ocorrer dolo, fraude ou simulação o termo inicial da decadência é um dos previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional.”

Comentário da Recorrente: “... o tributo objeto de ‘lançamento por homologação’, que não tenha sido recolhido ou que tenha sido recolhido a menor, ao ocasionar o lançamento de ofício passa a se sujeitar ao prazo decadencial disposto no art. 173, I, do CTN, e não mais ao prazo do art. 150, §4º, como sustenta a e. Câmara *a quo* ...”

- ii) “... se a homologação do pagamento decorre da análise da apuração do tributo devido pelo contribuinte, é evidente que o prazo para a homologação somente pode Ter início quando seja possível à administração pública apreciar as informações que fundamentaram este pagamento...” Assim, “... o prazo para a homologação do pagamento ficaria suspenso até a data – no caso, a data da entrega da declaração de rendimentos – em que fosse possível à administração ... apreciar a atividade do contribuinte e concluir ou não pela sua exatidão...”
- iii) Nesse sentido, cita trecho do voto proferido por esse relator formalizado no Ac. CSRF/01-02403;
- iv) Ainda sobre o tema, cita trecho do voto proferido pela Conselheira Sandra Faroni no Ac. 101-89945;
- v) Por outro lado, a e. CSRF também já decidiu que “... o prazo para o lançamento de tributos não recolhidos, ainda que para estes tributos a legislação atribua ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento, conforme o art. 150 do CTN, é aquele disposto no art. 173, I, do CTN, que cuida do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário ...”; isto porque “... não é possível realizar a homologação de atividade inexistente, ou efetuada de maneira errônea ...”. Cita trecho do voto proferido pelo Conselheiro Candido Rodrigues Neuber no AC CSRF/01-03103;
- vi) Cita lição de Alberto Xavier;

Processo nº : 10980.004690/00-15
Acórdão nº : CSRF/01-04.772

- vii) *A homologação não é lançamento, é ato de controle. Pode ocorrer hipóteses em que ao invés de homologação ocorra lançamento, quando, em sua atividade de controle a autoridade administrativa julgar que houve erro do particular;*
- viii) *Inexistindo pagamento, não cabe à autoridade efetuar controle da atividade do contribuinte, mas sim apurar o tributo devido e efetuar o lançamento;*
- ix) *No âmbito judicial, a jurisprudência é praticamente unânime ao afirmar que, nas hipóteses de não recolhimento de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial é o do art. 173, I do CTN, e não o do art. 150, §4º do CTN – transcreve ementas do extinto TFR e do eg. STJ;*
- x) *No caso dos autos, o auto de infração também foi lavrado dentro do prazo do art. 173, I, do CTN, não havendo, pois, que se falar em decadência.*

As fls. 257/259 encontra-se o despacho da Presidência da 8ª Câmara (Despacho Presi nº 108-0081/2002) dando seguimento ao recurso especial.

Às fls. 298/302 estão as contra-razões ao recurso especial, onde o contribuinte aduz, em suma:

- i) *Quanto aos acórdãos citados pela Recorrente trata-se de “... entendimento já vencido, relativos a fatos geradores anteriores a 1991, sendo que o ano-calendário aqui em discussão é o de 1995....”, devendo, assim, ser “... desconsiderados, quer como ‘paradigmas’, quer como fundamento jurisprudencial para a argumentação levantada....”;*
- ii) *A jurisprudência dominante atualmente é no sentido de que, a partir da Lei 8383/91, o lançamento do IRPJ e demais contribuições dele decorrentes obedece ao lançamento por homologação, aplicando-se a regra da contagem do prazo decadencial do art. 150, §4º, do CTN (cita ementas dos seguintes acórdãos: Ac. CSRF/01-02985; Ac. CSRF/01-03459; Ac. 107-06749; Ac. 101-93868; Ac. 101-93613);*
- iii) *Portanto, tratando-se de fatos geradores dos meses de fevereiro, abril e maio de 1995 (apuração mensal), quando da lavratura e ciência do auto de infração, em julho de 2000, já estava decaído o direito da Fazenda lançar, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.*

É o relatório.

Processo nº : 10980.004690/00-15
Acórdão nº : CSRF/01-04.772

VOTO

CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA – RELATOR DESIGNADO

A questão decadência resta pacificada em sede de processo administrativo tributário, no sentido de que o devido após 91, na área federal, em se tratando de tributo ou sujeito às regras tributárias se classifica como de lançamento por homologação. Por isso o lançamento não pode ocorrer, sob pena de invalidade, depois de 5 (cinco) anos do fato gerador.

São centenas os julgados. A posição defendida por este julgador de que o marco inicial, nos casos em que dependente de lançamento da apresentação de declaração de rendimentos, era este, restou vencida. Acompanho, por isso a maioria.

Fazem prova do que afirmamos, os seguintes julgados:

“ CSL – DECADÊNCIA – 5 ANOS – O prazo para o fisco lançar a Contribuição Social sobre o Lucro é de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.” (Oitava Câmara – Acórdão 108-06757 – Processo 10980.016864/99-88)

“ “ PRELIMINAR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO IRPJ E CSLL. A partir de 1º de janeiro de 1992, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido passaram a ser devidos mensalmente e na medida em que os lucros eram apurados e, portanto, os referidos tributos passaram a ser lançados na modalidade de lançamento por homologação conforme jurisprudência uniformizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e, por via de consequência, a contagem do prazo decadencial passou a ter início no mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador”. (Primeira Câmara – Ac. 101-93576 – Processo 13830.001019/97-49)

DECADÊNCIA – IRPJ - IRRF – CSSL – A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que a partir da Lei 8.383/91 o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.” (Primeiro CC – Acórdão 93.113/00 – DOU 13/07/00)

DECADÊNCIA – IRPJ e CSL – Ano 1993 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, extingue-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.” (Ac. 108-06.069/00 – DJU 18/05/00)

DECADÊNCIA – IRPJ e CSLL – Ex. 1993 – Prestigiando-se a legalidade, a certeza e a segurança jurídica a Fazenda Pública não poderá exercer o seu dever-poder de lançar crédito tributário após a ocorrência do prazo

Processo nº : 10980.004690/00-15
Acórdão nº : CSRF/01-04.772

quinquenal de decadência do respectivo direito” (Ac. 103 – 20.329/00 – DOU 23/08/00)

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Nos tributos que comportam lançamento por homologação, ocorre a preclusão do direito de lançar quando transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, ainda que não tenha havido a homologação expressa. O lançamento *ex officio* formalizado após o decurso do quinquênio decadencial, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, é ineficaz e o crédito correspondente não pode se exigido ou cobrado”. (Ac. CSRF/1360/90 – DOU 26/09/94)

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, na contagem do prazo decadencial deve-se observar a regra do art. 150 § 4º, do CTN”. (Ac. 107-2.874/96 e 2.996/96 – DOU 22/01/97) 2

Fiscais:

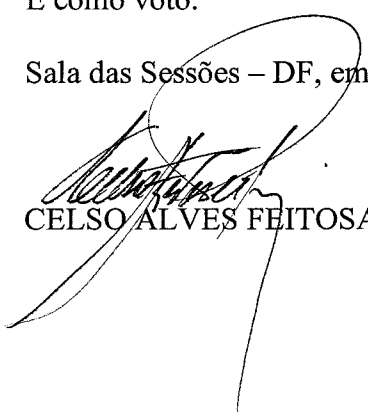
Ainda se tem notícia do seguinte julgado da Câmara Superior de Recursos

“Ressalte-se, ainda, que o entendimento majoritário deste E. 1º Conselho é no sentido de que o prazo decadencial aplicado à contribuições para o PIS, CSL E COFINS, também, extingue-se após 5 anos. Neste sentido o Acórdão CSRF nº 1/3.348, de 17/04/01.””

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 01 de dezembro de 2003


CELSON ALVES FEITOSA.